Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0854811-29.2024.8.19.0001
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
RECORRIDO: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS PACHECO
JUÍZO DE ORIGEM: 37ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

RELATORA: DESEMBARGADORA DENISE VACCARI MACHADO PAES

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. CRIME DE ROUBO EM CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PARCIAL RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso interposto contra decisão que rejeitou denúncia que imputou ao réu a prática do crime do artigo 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A insurgência consiste na reforma do *decisum* para que seja recebida a Denúncia contra o recorrido apurando-se a verdade real dos fatos, sendo julgado pelo Juiz Natural da causa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há reparo a ser feito no *decisum* que rejeitou a denúncia por ausência de justa causa (artigo 395, III, do Código de Processo Penal), porquanto no julgamento do HC 598.886/SC, a interpretação de que "a validade do reconhecimento do autor de infração não está obrigatoriamente vinculada à regra contida no art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto tal dispositivo veicula meras recomendações à realização do procedimento, mormente na hipótese em que a condenação se amparou em outras provas colhidas sob o crivo do contraditório" foi revista pela Sexta Turma da Corte Cidadã, que adotou o entendimento de que o reconhecimento fotográfico deverá ser, apenas e

DENISE VACCARI MACHADO PAES:15622 Assinado em 17/06/2025 21:44:35
Local: GAB. DES(A) DENISE VACCARI MACHADO PAES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

quando houver, etapa antecedente ao pessoal, buscando evitar decretos condenatórios fundamentados em ato realizado, sem a observância da norma ínsita no citado dispositivo legal, quando não presentes outras provas hábeis a justificar a procedência da pretensão punitiva estatal, consignando-se que, no caso concreto, além de não ter sido pontuada pelas vítimas nenhuma característica específica do sujeito ativo que fosse peculiar, somente, a ele, destacando-se que: (I) as características apontadas podem ser comuns a diversas pessoas, não havendo menção a eventuais sinais característicos ou detalhes específicos da face ou do corpo, existindo, assim, elevada carga de possível indução/sugestionamento, que pode ter tido origem no acesso a imagens fotográficas antes do reconhecimento, inviabilizando, assim, que seja descartada eventual influência na indicação do sujeito ativo, o que retira sua parcialidade; (II) o recorrido não foi preso em flagrante, nem tampouco foi recuperada a *res furtivae*, estando, assim, desprovida a inicial de lastro probatório mínimo a viabilizar a propositura da ação penal e que permitisse ao Magistrado exercer o juízo prévio de delibação sobre a viabilidade técnica, a plausibilidade e a perspectiva remota de sucesso que se exige de todo pedido de provimento judicial, não havendo, aqui, de se falar em ofensa ao princípio *in dubio pro societate*

IV. DISPOSITIVO
4. DESPROVIMENTO DO RECURSO

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I; CPP, arts. 49; 581, I; 395.

Jurisprudência relevante citada: STJ - AgRg no REsp n. 2.040.092/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025; TJRJ - 0913977-89.2024.8.19.0001 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Des(a). MARCIUS DA COSTA FERREIRA – j.: 20/03/2025

ACÓRDÃO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº **0854811-29.2024.8.19.0001**, em que são recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO** e recorrido **MARCUS VINICIUS DOS SANTOS PACHECO**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Egrégia Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER O RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, na forma do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** interpôs Recurso em Sentido Estrito, na forma do inciso I[1] do artigo 581 do Código de Processo Penal, contra decisão que rejeitou a denúncia apresentada em desfavor de **MARCUS VINICIUS DOS SANTOS PACHECO** pela prática da conduta típica ínsita no artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, I[2], do Código Penal (id. 125599089) sob o fundamento de que: 1) a Denúncia vergastada pelo juízo atende a todos os requisitos determinados em lei, sendo certo que consta a correta descrição dos fatos, tempo de crime e todos os elementos necessários para que a defesa exerça seu direito ao contraditório e ampla defesa, assim como a prova acostada aos autos era suficiente para que fosse recebida possibilitando ao recorrido defender-se após a devida citação; 2) Diferentemente do que constou na decisão de rejeição, os depoimentos prestados pelas vítimas não são idênticos e, embora tenham parecido um "copia e cola" em alguns momentos, nada mais é do que o vivido em conjunto pelo casal, por ocasião do roubo, sendo impossível afastar depoimentos de vivência uníssona em coletivo quando, por suas vezes, tinham como meta apenas rumarem ao destino pretendido, quando tiveram suas vidas interferidas pelo crime planejado e praticado pelo recorrido, com intensa violência; 3) , por ocasião da Denúncia ofertada, constou no rol de testemunhas pessoa de nome MARLON FERNANDES BARRETO, outra prova apresentada pelo Ministério Público, sendo certo que também foi vítima do recorrido no mesmo coletivo, mas aludida prova passou despercebida pelo juízo, apenas cabendo trazer a lume que documentos que trariam a evidência da prova também

[1] Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:
(...)
I - que não receber a denúncia ou a queixa.

[2] **Roubo**
Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:
Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. (...)
§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018) (...)
II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; (...)
§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)
I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

restou ausente nos autos, por ocasião da distribuição da Denúncia, em razão de erro sistêmico no momento do envio dos documentos atinentes ao Inquérito Policial, sendo certo que, por ora, será realizada a juntada pelo Parquet.; 4) os reconhecimentos podem não ser garantia e prova cabal para decreto prisional preventivo, mas jamais podem ensejar a rejeição da denúncia apenas com uso de argumento de vícios, quando foi realizado seguindo os ditames e regras, por meio do mosaico de fotos, lado a lado, não carecia a rejeição prematura e indicação, inclusive, de não prevalência em caso de futura de confirmação em juízo, ainda que pessoal; 5) as vítimas, mormente Gisela, acompanharam a movimentação do recorrido durante um trajeto considerável, não sendo aqueles roubos e crimes praticados em milésimos de segundos, onde muitas vezes a vítima sequer consegue olhar para o criminoso, seja por medo e, também, pela adrenalina do momento e 6) aguarda o Ministério Público a reforma da decisão, com ao consequente recebimento da Denúncia em face do recorrido, para que seja apurada a verdade real dos fatos e para que seja julgado pelo Juiz Natural da causa, pugnando para que a causa seja julgada pelo juiz tabelar, tendo em vista que o Magistrado, ao adentrar no mérito, tornou-se impedido de prosseguir em eventual julgamento, caso haja o provimento do recurso.

Postula, ao final, **o prosseguimento do feito, com o recebimento da inicial.**

A Defensoria Pública ofertou contrarrazões (id. 175322691), afirmando que não assiste razão ao recorrente nos seus argumentos pelo que deve ser desprovido seu pleito.

Em sede de juízo de retratação (id. 127171953), o Magistrado *a quo* manteve a decisão recorrida.

A Procuradoria de Justiça (item 000012), assim, manifestou-se: **1) o regramento previsto no art. 226, do Código de Processo Penal, é de observância obrigatória e, ainda assim, não prescinde da corroboração por outras provas colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa; 2) as vítimas, antes de fazer o reconhecimento por fotografia, forneceu características bastante genéricas do roubador, qual seja "um homem pardo, trajando blusa, bermuda, com uma bolsa cruzada, usando um boné, medindo aproximadamente 1,70cm"; 3) uma vez que não houve prisão em flagrante e apenas o reconhecimento por fotografia, a meu ver, a investigação deveria prosseguir em sede policial, para ouvir o réu e colher outros elementos de prova, a fim de se obter o suporte probatório mínimo para a propositura da ação penal; 4) conforme fundamentou o Magistrado, nas circunstâncias dos autos, em que não houve prisão em flagrante, mas, tão somente, um reconhecimento por fotografia feito por uma vítima (pág. 11 de id. 116645821) e as declarações das págs. 17/18 de outra vítima, id. 116645821, o acervo probatório mostra-se precário, até mesmo para fins de recebimento da denúncia, na esteira dos mais recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, que têm reconhecido a nulidade dos reconhecimentos por fotografia em sede policial; 5) o oferecimento da denúncia foi prematuro, sendo certo que outras diligências deveriam ser providenciadas, inclusive a oitiva do denunciado, não se mostrando suficiente para o recebimento da inicial o auto de reconhecimento das págs. 11/13 do id. 116645821, que acompanhou a denúncia, nem o reconhecimento por outra vítima, págs. 03/05 do id. 127134861, que se**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

refere a outro registro de ocorrência e inquérito policial, ainda que sobre os mesmos fatos, o que também reclama a reunião dos inquéritos, uma vez que na denúncia destes autos, essa terceira vítima figurou como testemunha e 6) pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade, e desprovido.

Veja-se:

In casu, o recorrido foi denunciado pela suposta prática do injusto penal previsto no artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, I[3], do Código Penal, *in verbis*:

Pela prática da seguinte conduta delituosa:

No dia 11 de junho de 2023, por volta das 16h10, no interior do coletivo da linha Charitas x Ipanema, momento em que trafegava pelo túnel Prefeito Marcelo Alencar, Centro, Rio de Janeiro, o denunciado, consciente e voluntariamente, dolosamente, em companhia de elemento não identificado, abordou vítimas Gisela Almeida Da Silva E Diego De Lima Dos Santos, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e com utilização de palavras de ordem e delas subtraiu, para si ou para outrem, 1 aparelho telefônico da marca Apple, modelo 11 pro e Sansumg Galaxy A31.

Consta nos autos do inquérito que o denunciado adentrou no coletivo no ponto de ônibus do Shopping Rio Sul e que, ao chegar ao túnel Marcelo Alencar, anunciou o roubo, encostando a arma de fogo no rosto da vítima Diego indagando-a se era policial e, com a negativa, exigiu entrega dos bens, momento este que as vítimas, sendo certo que Gisela

---

[3] **Roubo**
Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:
Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. (...)
§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018) (...)
II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; (...)
§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)
I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

era companheira da vítima Diego, entregaram os aparelhos telefônicos e o denunciado foi na direção dos outros passageiros seguindo com o intento criminoso.

Após a subtração da *res furtiva*, o denunciado ordenou o motorista que parasse o ônibus, ocasião desembarcou e empreendeu fuga a pé pela via e, metros à frente, adentrou em um veículo não identificado.

A infração em questão foi perpetrada mediante emprego de e de arma de fogo.

O crime foi cometido em concurso de duas ou mais pessoas.

Agindo assim, está o denunciado incurso nas penas do artigo 157, §2º, II, §2º-A, I, do Código Penal.

(id. 116645820).

Ao examiná-la, o Magistrado *a quo* a rejeitou, fundamentando a decisão: 1) como se não bastassem os dois depoimentos idênticos das alegadas vítimas acostados ao feito ao melhor estilo "copia-cola" e nos quais se limitaram a apontar o autor do crime como um homem pardo de 1,70m e mais nada, verifica-se claramente que os croquis juntados aos autos o foram meramente com o intuito de conferir pretensa regularidade ao reconhecimento que, na verdade, se deu tendo em mira (como consta expressamente daqueles termos de depoimentos) o "acervo fotográfico desta Distrital", portanto com evidente descumprimento do inciso II do artigo 226 do Código de Processo Penal ("a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la" - grifei), tornando nulos os dois reconhecimentos inquisitoriais e, assim, viciado futuro e eventual reconhecimento judicial, eivado por vício altamente comprometedor da sua validade e legitimidade, a prejudicar o acolhimento de eventual pretensão condenatória deduzida pelo Ministério Público; 2) a nefasta prática do "álbum de suspeitos" (no século XXI, de maneira pretensamente moderna e avançada apresentado na forma digital, em computador, às vítimas e testemunhas), que tantas e infaustas injustiças tem reconhecidamente gerado ao não observar minimamente as cautelas exigidas pelo artigo 226 inciso II do Código de Processo Penal (repito e grifo: "a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança"...), dá ensejo a que com as melhores das intenções e inscientes a mais das vezes dos meandros e falhas da memória humana, pessoas pincem fotografados erigindo-os à condição primeira de suspeitos, depois indiciados, depois acusados, alguns condenados, gerando assim inumeráveis falsos positivos primeiro no inquérito depois em Juízo e, com isso, condenações injustas; 3) viciado na origem o reconhecimento, não o sanará eventual reconhecimento posterior em Juízo que, em verdade, se mostra atualmente vedado pela referida Resolução e 4) De todo o exposto e devidamente fundamentado, inexistindo justa causa para o recebimento da denúncia, rejeito-a na forma do inciso III do artigo 395 do Código de Processo Penal (id. 125599089).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

Ultrapassadas tais considerações, cumpre consignar que a denúncia é o instrumento processual de iniciativa do *Parquet* que dá início à ação penal pública e, em conformidade com o artigo 41[4] do Código de Processo Penal, a peça acusatória deve conter a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-los, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

E, nos termos do artigo 395[5] do mesmo diploma legal, caberá a rejeição da exordial, nas seguintes hipóteses: **(1) inépcia; (2) falta de pressuposto processual ou de condição para o exercício da ação penal e (3) falta de justa causa para a ação penal.**

Pois bem. A justa causa, que constitui uma das condições para o exercício da ação penal, consubstancia-se na presença de um suporte probatório mínimo que corrobore a acusação, ou seja, indicativos mínimos de materialidade e da autoria delitiva, como leciona o penalista Guilherme de Souza Nucci: A justa causa para a ação penal: embora grande parte da doutrina venha confundindo a justa causa com o interesse de agir, parece-nos correta a lição de Maria Thereza Rocha de Assis Moura, sustentando que a justa causa, em verdade espelha uma síntese das condições da ação. Inexistindo uma delas, não há justa causa para a ação penal (Justa causa para a ação penal - Doutrina e jurisprudência, p. 221).[6]

E ao se analisar a inicial acusatória e os documentos que instruem o processo, vê-se que não assiste razão o Ministério Público ao pretender a reforma do *decisum* guerreado ao se considerar que:

(1) No julgamento do HC 598.886/SC, a interpretação de que "a validade do reconhecimento do autor de infração não está obrigatoriamente vinculada à regra contida no art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto tal dispositivo veicula meras recomendações à

---

[4] Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

[5] Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).
I - for manifestamente inepta; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).
II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).
III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).
Parágrafo único. (Revogado). (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

[6] NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 6ª Edição, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 153.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

realização do procedimento, mormente na hipótese em que a condenação se amparou em outras provas colhidas sob o crivo do contraditório" foi revista pela Sexta Turma da Corte Cidadã, **que adotou o entendimento de que o reconhecimento fotográfico deverá ser, apenas e quando houver, etapa antecedente ao pessoal,** buscando evitar decretos condenatórios fundamentados em ato realizado, sem a observância da norma ínsita no citado dispositivo legal, quando não presentes outras provas hábeis a justificar a procedência da pretensão punitiva estatal.

Neste sentido, confira-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti), realizado em 27/10/2020, conferiu nova interpretação ao art. 226 do CPP, a fim de superar o entendimento, até então vigente, de que o referido artigo constituiria "mera recomendação" e, como tal, não ensejaria nulidade da prova eventual descumprimento dos requisitos formais ali previstos.
> 2. Em julgamento concluído no dia 23/2/2022, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao RHC n. 206.846/SP (Rel.
> Ministro Gilmar Mendes), para absolver um indivíduo preso em São Paulo depois de ser reconhecido por fotografia, tendo em vista a nulidade do reconhecimento fotográfico e a ausência de provas para a condenação. Reportando-se ao decidido no julgamento do referido HC n. 598.886/SC, no STJ, foram fixadas pelo STF três teses: 2.1) O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa; 2.2) A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo.
> Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas; 2.3) A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos.
> 3. Posteriormente, em sessão ocorrida no dia 15/3/2022, a Sexta Turma desta Corte, por ocasião do julgamento do HC n. 712.781/RJ (Rel. Ministro Rogerio Schietti), avançou em relação à compreensão anteriormente externada no HC n.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

> 598.886/SC e decidiu, à unanimidade, que, mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal, embora seja válido, não tem força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica; se, porém, realizado em desacordo com o rito previsto no art. 226 do CPP, o ato é inválido e não pode ser usado nem mesmo de forma suplementar.
> 4. No caso, depreende-se dos autos a seguinte dinâmica fática. No dia dos fatos, por volta das 17 horas, um indivíduo entrou em uma farmácia e, mediante exibição de arma de fogo, anunciou assalto. Na sequência, rendeu as duas funcionárias presentes no local, foi com elas até os fundos da loja, abriu o cofre, efetuou a subtração de R$ 2.005,00 e empreendeu fuga em seguida. Cerca de um mês depois, o acusado foi preso em flagrante pela prática de crime semelhante.
> Algumas semanas depois disso, as funcionárias do estabelecimento-vítima compareceram à delegacia de polícia para reconhecimento, ocasião em que foi apresentada apenas a fotografia do acusado a elas, oportunidade em que ambas o apontaram como a pessoa que realizou o roubo. Diante do reconhecimento, o acusado foi processado e condenado pela prática do crime de roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo.
> 5. Consoante ao que se extrai dos autos, a condenação do réu teve por base apenas o reconhecimento pessoal realizado sem observância do art. 226 do CPP, e a Corte estadual, ao afirmar que o ato de reconhecimento de pessoa não exige o cumprimento do procedimento previsto no art. 226 do CPP, porquanto o referido dispositivo traria meras recomendações, manifesta entendimento em desacordo com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal, segundo a qual, se "realizado em desacordo com o rito previsto no art. 226 do CPP, o ato é totalmente inválido e não pode ser usado nem mesmo de forma suplementar" (HC n. 712.781/RJ). Ademais, não obstante o ato de reconhecimento haja sido repetido pessoalmente em juízo, a repetição do ato não convalida os vícios pretéritos.
> 6. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no REsp n. 2.040.092/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025.)

Com efeito, no caso concreto, os elementos fáticos e indiciários colhidos em sede policial não são suficientes para indicar que o denunciado praticou o crime que lhe foi imputado na inicial ao se considerar que a apuração da autoria da autoria decorreu da indicação do autor do fato através de foto e as características descritas pelas vítimas são comuns ao homem médio, carecendo de detalhes específicos hábeis a individualizar o agente;

(2) Gize-se que, embora não se desconheça que há julgados no sentido de que o reconhecimento fotográfico é suficiente para a deflagração de uma ação penal, verifica-se, no caso concreto, que as vítimas Diego e Gisela, em sede policial,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

narraram os fatos, citando algumas características do suposto autor do fato típico.

Veja-se: Gisela - (...) Que, por volta das 15h30min a declarante embarcou no referido coletivo na Avenida Nossa Senhora de Copacabana, na companhia de seu marido DIEGO DE LIMA DOS SANTOS; Que, o coletivo trafegou a pela Avenida Nossa Senhora de Copacabana até o Shopping Rio Sul, onde o coletivo parou em um ponto, tendo nesse ponto embarcado apenas um passageiro; Que, esse passageiro era um **homem pardo, trajando blusa, bermuda, com uma bolsa cruzada, usando um boné, medindo aproximadamente 1,70cm**; Que, esse passageiro pagou a passagem e passou rapidamente pelo corredor em direção aos fundos do coletivo; Que, a declarante achou até um pouco estranha a atitude desse passageiro, porém se distraiu após esse fato; Que, o coletivo seguiu viagem passando pelo aterro do Flamengo, até acessar o túnel Marcelo Alencar; Que, ao acessar o túnel, o homem que a declarante viu embarcar no coletivo no ponto do Rio Sul anunciou o assalto (...) e Diego - (...) Que, por volta das 15h30min embarcou no referido coletivo na Avenida Nossa Senhora de Copacabana, na companhia de sua esposa GISELA ALMEIDA DA SILVA; Que, o coletivo trafegou a pela Avenida Nossa Senhora de Copacabana até o Shopping Rio Sul, onde parou em um ponto, tendo nesse ponto embarcado o autor do roubo, porém o declarante não observou esse homem embarcar; Que, esse fato foi narrado por sua esposa após o roubo; Que, o coletivo seguiu viagem passando pelo aterro do Flamengo, até acessar o túnel Marcelo Alencar; **Que, ao acessar o túnel um homem pardo, trajando blusa, bermuda, com uma bolsa cruzada, usando um boné, medindo aproximadamente 1,70cm anunciou o assalto** (...) – juntado até o oferecimento, apenas, o Auto de Reconhecimento de Gisela que indicou **através de fotografia** o recorrido:

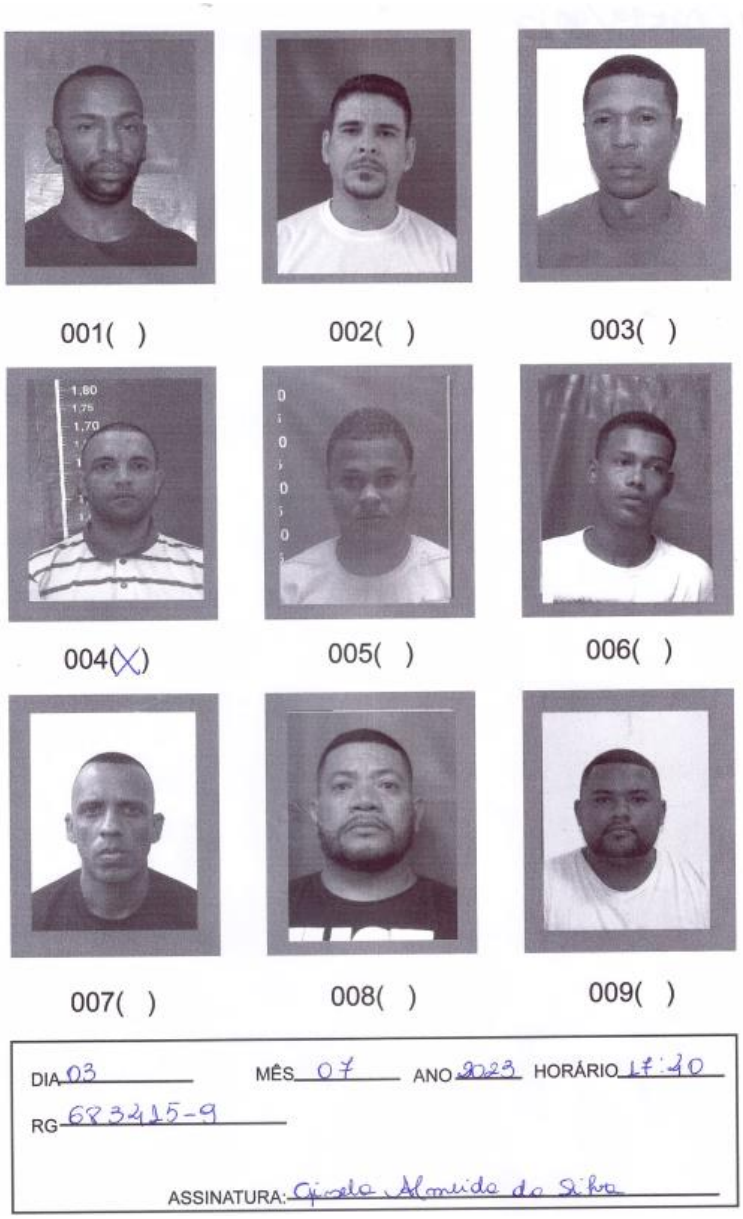
GISELA ALMEIDA DA SILVA , já ouvido(a) à(s) fl(s)., na presença das testemunhas, e após a observância do que dispõe o Artigo 226, item I, do Código de Processo Penal, disse que,RECONHECE dentre o(s) objeto(s) apresentado(s) em sua declaração o(s) objeto(s) mencionado(s)abaixo:

Fotografia de MARCUS VINICIUS DOS SANTOS PACHECO, RG 237753918 – PF-039758/2004, como sendo o homem que no dia 11/06/2023, por volta das 16h subtraius seus pertences no interior do coletivo da linha Charitas X ipanema da Viação 1001, mediante ameaça de arma de fogo

.MOSAICO DE FOTOS.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente



(3) Bom consignar, mais uma vez, que as características podem ser comuns a diversas pessoas, não havendo menção a eventuais sinais característicos ou detalhes específicos da face ou do corpo, existindo, assim, elevada carga de possível indução/sugestionamento, que pode ter tido origem no acesso a imagens fotográficas antes do reconhecimento, inviabilizando, assim, que seja descartada eventual influência na indicação do sujeito ativo, o que retira sua parcialidade.

(4) Outrossim, além de não ter sido o réu preso em flagrante delito, as *res furtivae* não foram recuperadas.

Desta forma, se desprovida está a inicial de lastro probatório mínimo que permita ao Magistrado exercer o juízo

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

prévio de delibação sobre a viabilidade técnica, a plausibilidade, a perspectiva remota de sucesso que se exige de todo pedido de provimento judicial, está fadada à rejeição, por ausência de justa causa, não havendo de se falar em ofensa ao princípio *in dubio pro societate.*

Em igual sentido, colaciono julgado recente do nosso Egrégio Tribunal de Justiça:

> Ementa: PROCESSO PENAL. DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 226, CPP. NULIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS ALÉM DO RECONHECIMENTO. ROUBO EM CONCURSO DE AGENTES E COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público em face da decisão proferida pelo Juízo da 14ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que rejeitou a denúncia dos recorridos pelo crime do art. 157, §2º, II e §2º-A, I do CP n/f 70 do CP, por suposta ausência de justa causa.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. A análise em apreço consiste em verificar: (i) a nulidade do reconhecimento fotográfico realizado; (ii) a ocorrência no caso em tela do roubo em concurso de agentes e com o emprego de arma de fogo; (iii) a existências de provas além do reconhecimento fotográfico; (iv) a alegada falta de justa causa alegada.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. Não assiste razão Ministério Público em seu desiderato recursal.
> 4. A Denúncia dá conta de que no dia 27 de maio de 2024, por volta das 6 horas e 30 minutos, no interior do ônibus da linha Praia Grande/Santos - São Paulo x Rio de Janeiro, da Viação Util, que trafegava pela Av. Brasil, no Trevo das Margaridas, no Bairro Irajá, os denunciados, com vontades livres e de maneira consciente, em perfeita comunhão de ações e desígnios entre si e outro comparsa não identificado, subtraíram, para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, coisas alheias móveis.
> 5. As considerações acerca do reconhecimento fotográfico nulo estão irretocáveis e de acordo com os direitos dos investigados e alinhadas à louvável jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a matéria e os procedimentos a serem adotados para o reconhecimento pessoal, com observância estrita do art. 226 do Código de Processo Penal, o qual exige maior cuidado no que tange aos reconhecimentos feitos em sede policial, sob pena de nulidade.
> 6. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro igualmente vem entendendo a importância de se observar o mencionado dispositivo legal e de haver especial atenção com os reconhecimentos feitos por meio de fotografia, como se observa no Aviso 2º VP nº 01/2022.
> 7. No caso em tela, ressalta-se que o auto de Reconhecimento realizado em sede policial é expresso no sentido de que "em razão da impossibilidade de cumprir as formalidades previstas

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

no inciso II do artigo 226 do CPP, foram colocadas fotografias coloridas e nítidas conforme pilha abaixo" (sic).
8. É inarredável que as autoridades policiais não seguiram o procedimento obrigatório previsto no art. 226, I e II, CPP, já ratificado e solidificado na jurisprudência dos tribunais superiores, além de ter sido pormenorizado pela Resolução CNJ 484/2022.
9. Portanto, a fragilidade epistêmica da prova de reconhecimento é um fato, pois amparada exclusivamente na memória humana que tem sua falibilidade amplamente reconhecida pela ciência, podendo induzir até "falsas memórias".
10. Assim, diante da irrepetibilidade do ato de reconhecimento, vez que somente na primeira vez há uma percepção original, resta prejudicada a higidez do processo.
11. Como já é de conhecimento, a recente alteração no entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da importância em se respeitar a norma do artigo 226 do Código de Processo Penal, requer dos operadores do Direito, maior atenção no que trata dos reconhecimentos feitos em sede policial.
12. Vale ressaltar que o novel entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça exige a observância estrita às regras previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal em sede inquisitorial.
13. Neste ponto, considera-se importante analisar o artigo 226, do Código de Processo Penal e pontuar que o entendimento firmado pelas Cortes Superiores é no sentido de que o reconhecimento formal, como meio de prova, é idôneo a identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial (HC n. 22.907/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 4/8/2013).
14. Mas, se antes o mencionado artigo 226 do CPP era visto como mera recomendação, hoje o entendimento jurisprudencial indica que tal dispositivo traz garantias processuais mínimas que devem sempre ser observadas.
15. O Superior Tribunal de Justiça alterou o seu entendimento sobre a devida observância do mencionado artigo, diante dos numerosos casos de erros judiciários oriundos dos falsos reconhecimentos, alguns decorrentes das falsas memórias, comuns nos casos concretos.
16. A mudança, inicialmente, foi firmada pela Sexta Turma do STJ, a partir do emblemático julgamento do HC 598886 / SC, de Relatoria do insigne Ministro Rogerio Schietti Cruz.
17. O entendimento anteriormente consolidado no sentido de que os requisitos do artigo 226 do Código de Processo Penal seriam mera recomendação, e que o reconhecimento fotográfico seria o suficiente a embasar a condenação ou o oferecimento da denúncia, se acompanhado de termos de declaração descrevendo características do agente, também foi revisitado pela Quinta Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, propondo-se nova interpretação a ser conferida ao art. 226, do Código de Processo Penal (HC 652284 / SC - Relator: Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca - Quinta Turma - DJe 03/05/2021).
18. Assim, diante desta mudança de rumo da jurisprudência, ambas as Turmas se posicionam, atualmente, no sentido de que as formalidades do artigo 226 do Código de Processo Penal, são requisitos mínimos de garantia ao acusado.
19. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro igualmente vem entendendo a importância de se observar o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

> mencionado dispositivo legal e de se ter especial atenção com os reconhecimentos feitos por meio de fotografia, como se observa no Aviso 2º VP nº 01/2022 (07 de janeiro de 2022).
> 20. Contudo, há também recentes julgados daquela Corte Superior no sentido da validade do ato, mesmo sem tais requisitos, quando a positivação da autoria não se lastreia exclusivamente no procedimento feito em sede policial.
> 21. Neste sentido, destaque-se que a palavra da vítima constitui valioso elemento de prova, suficiente para embasar a condenação, uma vez que a exclusiva vontade daquela é a de apontar o verdadeiro autor da ação delituosa que sofreu, não sendo crível que venha a acusar terceiro inocente.
> 22. Entretanto, diversa é a situação do caso em análise, pois, no que trata da existência de outros elementos de prova, tais indícios não foram trazidos na fase inquisitorial, pois não foram apreendidos os bens furtados, ou seja, a res furtivae não foi encontrada com nenhum dos acusados e, tampouco eles não foram abordados juntos ou próximos do local dos fatos.
> 23. Na decisão ora combatida, o Magistrado reputou que o recebimento da ação penal constitui constrangimento ilegal, ante a precariedade dos elementos de prova e dada a ausência de indícios de autoria.
> 24. Diante deste cenário, o magistrado, corretamente, rejeitou a peça acusatória, firme no fato de que não há suporte mínimo probatório para o recebimento da denúncia, na forma do art. 395, III do CPP.
> V. DISPOSITIVO E TESE
> 25. Recurso conhecido e desprovido.
> (0913977-89.2024.8.19.0001 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Des(a). MARCIUS DA COSTA FERREIRA - Julgamento: 20/03/2025 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL)

Logo, deve ser mantida a rejeição da denúncia, por ausência de justa causa (artigo 395, III[7], do Código de Processo Penal).

DISPOSITIVO

VOTO, ASSIM, NO SENTIDO DE CONHECER O RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2025.

DENISE VACCARI MACHADO PAES
DESEMBARGADORA RELATORA

[7] Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).(...)
III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ